



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

PROJETO DE LEI Nº 36/2025

“Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cosmópolis e estabelece penalidades”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu,

ANTONIO CLÁUDIO FELISBINO JÚNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos no âmbito do Município de Cosmópolis.

Parágrafo único. Considera-se descarte inadequado todo e qualquer ato de lançar, abandonar ou depositar lixo e resíduos sólidos em ruas, calçadas, praças, áreas verdes, terrenos públicos ou em qualquer outro espaço público não autorizado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de até 05 (cinco) UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis, observada a seguir:

I – Advertência por escrito no segundo flagrante;

II – Aplicação de multa a partir do terceiro flagrante.

§1º A fiscalização e aplicação das penalidades são de responsabilidade dos agentes públicos designados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor da multa pode ser revisto anualmente, conforme atualização da UFMC.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei devem ser destinados exclusivamente à realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre a importância da limpeza urbana e da preservação do meio ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo deve promover, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, a campanha de conscientização **“É PROIBIDO JOGAR LIXO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – SUJEITO À MULTA”**, por meio de cartazes, faixas, mídias sociais, rádios locais, escolas e demais meios de comunicação.

§ 1º Durante o período da campanha educativa, as sanções previstas no art. 2º consistem apenas em advertências verbais e escritas.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º Concluído o prazo estabelecido no caput, as penalidades de multa podem ser aplicadas aos infratores.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei não impedem que outras sanções sejam aplicadas com base na legislação vigente que disponha sobre o assunto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir o descarte inadequado de lixo e resíduos sólidos em logradouros públicos do Município de Cosmópolis, por meio de medidas educativas e, posteriormente, punitivas.

Embora o Código de Posturas do Município já contemple normas relativas à limpeza urbana, entende-se necessária a apresentação de uma lei específica sobre o tema, com foco na conscientização da população, aplicação de penalidades proporcionais e destinação responsável dos recursos arrecadados.

A proposta busca estimular a mudança de comportamento da sociedade, valorizando os espaços públicos e promovendo o respeito ao meio ambiente e à coletividade. O descarte de lixo em vias públicas compromete a saúde pública, obstrui sistemas de drenagem, degrada o ambiente urbano e contribui para enchentes, proliferação de vetores e deterioração da qualidade de vida da população.

A campanha educativa **"É PROIBIDO JOGAR LIXO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – SUJEITO À MULTA"**, a ser implementada pelo prazo inicial de 3 (três) meses, pretende informar, educar e orientar os munícipes, prevenindo condutas infratoras e favorecendo o engajamento da comunidade na construção de uma cidade mais limpa e consciente. Após o período educativo, as penalidades previstas podem ser aplicadas de forma gradativa, garantindo o direito à informação e ao contraditório.

Importante destacar que os valores arrecadados com multas devem ser revertidos exclusivamente para ações educativas, o que confere à lei um caráter pedagógico, transparente e comprometido com a promoção do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores Vereadores para a aprovação desta importante medida de cidadania e responsabilidade ambiental.

PLENÁRIO JOÃO CAPATO, 10 DE ABRIL DE 2025.

Anézio Vieira da Silva Júnior
(Junior Vieira)
Vereador

Heron dos Santos Gomes
(Heron Gomes)
Vereador

Matheus Alves de Pádua Silva
(Matheus Pádua)
Vereador